09/12/2024

Número: **8001115-60.2024.8.05.0228**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO**
Última distribuição : **23/04/2024**
Valor da causa: **R$ 1.242,00**
Assuntos: **Doação, Utilização de bens públicos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO (INTERESSADO)	
	VANESSA SANTOS LOPES (ADVOGADO)
RICARDO (INTERESSADO)	
DMA DISTRIBUIDORA S/A (INTERESSADO)	
	DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) **JORGE ALFREDO MURAD COSTA (ADVOGADO)**
MUNICIPIO DE SANTO AMARO (REU)	
	ALINE GABRIELE DA SILVA BRITTO (ADVOGADO) **VANESSA SANTOS LOPES (ADVOGADO)**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
476774229	09/12/2024 06:57	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001115-60.2024.8.05.0228

PARTE AUTORA: INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, RICARDO, DMA DISTRIBUIDORA S/A REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em que foi proferida a seguinte decisão liminar:

> Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Câmara de Vereadores , extinguindo quanto a esta o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, VI do CPC e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR :
>
> a) QUE a DMA DISTRIBUIDORA, ou qualquer ocupante, inclusive empresa de engenharia ali atuante, do imóvel objeto da demanda, situado na Rodovia BR 420, SN, Nova Santo Amaro, denominado Campo do Arroz, objeto da Lei de doação n. 2295/2023, suspendam a ocupação do imóvel e suspendam qualquer obra, serviço, avaliação, medida ou ato que implique em uso ou gozo da referida propriedade; para o caso de descumprimento, diante do poderio econômico do réu. Fixo multa diária de R$ 15.0000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento
>
> b)QUE o Sr. RICARDO (tel.: 71 98350 1418) suspenda qualquer ato de alienação, venda ou transferência dos bens móveis consistentes em galpão de ferragem situado na Rodovia BR 420, SN, Nova Santo Amaro, denominado Campo do Arroz e apresente a este Juízo, no prazo de 10 dias, relação de eventuais compradores ou pessoas que receberam os bens eventualmente repassados ou alienados. Fixo para o caso de descumprimento multa diária não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais);

Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-69 em 09/12/2024 08:33:54
Número do documento: 24120906573225200000458329929
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120906573225200000458329929
Assinado eletronicamente por: EMILIA GONDIM TEIXEIRA - 09/12/2024 06:57:32

c) QUE o Município de Santo Amaro que pratique medidas imediatas no sentido de fiscalizar a guarda e segurança dos bens móveis consistentes no galpão de ferragens de sua propriedade, evitando a sua alienação ou transferência indevida a terceiros , através da determinação de fiscalização através da guarda municipal , e/ou apresentando, no prazo de 15 dias, comprovantes da regularidade dos atos e demonstração de que os bens ou valores reverteram aos cofres municipais;. Fixo para o caso de descumprimento multa diária não inferior a R$3.000,00 (três mil reais);

d) QUE manifeste-se no prazo de 72 horas o Município de Santo Amaro acerca do ato impugnado;

f) que seja oficiado o CRI de Santo Amaro para que promova a averbação da existência desta ação, com a informação de citação dos réus, quando este for efetivada à matrícula do imóvel,

G) Determino ainda que o presente feito seja apensado ao processo nº 8001066-19.2024.05.0228, em razão da evidente conexão, vez que idênticas as causas d pedir e pedidos.

Veio aos autos terceiro interessado, autor da Ação Popular n º 8001066-19.2024.8.05.0228, cujo objeto é o mesmo destes autos, aduzindo o descumprimento da liminar por parte do Município réu que deu início a procedimento administrativo de Manifestação de Interesse através do edital nº 001/2024 relacionado à área do imóvel objeto da doação.

Sobre as alegações manifestaram-se as partes rés.

É o relatório.

Considerando as novas informações apresentadas nestes autos e a fundamentação já exposta na decisão de id. 441306975 é forçoso reconhecer que, conquanto o ato de chamamento público não represente uma violação direta às determinações da liminar, razão pela qual, a rigor, entendo pela impossibilidade de determinação de sanções pela sua realização, é manifestamente contrária aos fundamentos da referida decisão.

De fato, a decisão proferida é expressa em seus fundamentos quanto a impossibilidade do Município de Santo Amaro conferir qualquer destinação ao imóvel em razão de sua anterior afetação, homologada por decisão judicial, para finalidade diversa. Por conseguinte, a doação objeto de discussão nestes autos não pode ser precedida da desafetação do imóvel, assim como não pode a municipalidade, por meio de procedimento administrativo qualquer que seja realizar atos de disposição do imóvel diversos para o qual o bem está afetado.

Ressalte-se que novamente, ao assim agir, o Município desconsidera a eficácia da decisão judicial que determinou a afetação do imóvel e neste caso, agravando ainda mais a reprovabilidade da conduta, desconsidera a determinação judicial proferida nestes autos que expressamente determinou a suspensão de qualquer ato de uso ou gozo do imóvel pela DMA.

Causa surpresa a alegação da municipalidade de que o edital de Manifestação de Interesse no imóvel tenha decorrido de tratativas com o Ministério Público. Note-se que não consta dos autos qualquer Termo de Ajustamento de Conduta e ainda que houvesse não consta que tenha sido apreciado e devidamente homologado.

Em última instância, o que se depreende da alegação do Município é que em razão de tratativas sequer formalizada nos autos com o Ministério Público, este realizou ato administrativo que é manifestamente contrário à decisão judicial que homologou a afetação do bem público à finalidade diversa da que a municipalidade agora parece ter interesse em conferir-lhe.

Note-se que resta igualmente pendente a questão da divergência relativa à área do imóvel, que até que seja saneada é também fator impeditivo para qualquer ato de disposição do imóvel.

Considerando, portanto, que até a presente data o bem imóvel não foi desafetado, bem como não foram devidamente sanadas as irregularidades apresentadas na decisão retro, entendo por bem, com fundamento no poder geral de cautela , determinar a suspensão dos efeitos do edital de chamamento público nº 001/2024 e todos os atos administrativos que dele decorram, bem como para determinar que o Município de Santo Amaro se abstenha de promover qualquer ato de disposição do imóvel em litígio até que devidamente desafetado.

Diante do exposto, e com atenção ao poder geral de cautela, nos termos do artigo 139 do CPC, determino a suspensão dos efeitos do edital de chamamento público nº 001/2024 e todos os atos administrativos que dele decorram, bem como DETERMINO que o Município de Santo Amaro se abstenha de promover qualquer ato de disposição do imóvel em litígio até que devidamente desafetado, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais).

Em tempo, recebo como pedido de reconsideração os embargos de declaração de id. 442388223 que somente versam sobre o pedido de dilação de prazo para o cumprimento da decisão, o que defiro por 30 dias a contar da intimação da ré DMA DISTRIBUIDORA S.A , para fins da contagem de eventual multa diária.

Certifique o cartório acerca do envio do ofício ao CRI conforme determinado na decisão anterior.

Após, retornem conclusos para decisão de saneamento.

Publique-se. intime-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 9de dezembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito